

378L0583

Nº L 194/16

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

19. 7. 78

NONA DIRECTIVA DO CONSELHO**de 26 de Junho de 1978****relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios****(78/583/CEE)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 99º e 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que o artigo 1º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (3) — fixa como prazo limite da sua aplicação efectiva nos Estados-membros o dia 1 de Janeiro de 1978;

Considerando que a Directiva 77/388/CEE prevê disposições comuns relativamente a todos os domínios abrangidos pelo imposto sobre o valor acrescentado; que, num grande número de casos, cabe aos Estados-membros determinarem as condições de aplicação dessas disposições; que, dado o âmbito da Directiva 77/388/CEE e, conseqüentemente, o grande número de disposições nacionais em causa, vários Estados-membros não tiveram possibilidade de efectuar, em tempo útil, as adaptações necessárias no sentido de darem cumprimento à Directiva 77/388/CEE; que os referidos Estados-membros não puderam, por consequência,

levar a cabo, no prazo previsto, o procedimento legislativo necessário a fim de adaptarem a respectiva legislação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que os Estados-membros em causa solicitaram um prazo suplementar para a aplicação da Directiva 77/388/CEE; que, para o efeito, deve ser suficiente um prazo máximo de doze meses,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

Em derrogação do disposto no artigo 1º da Directiva 77/388/CEE, a Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo e os Países Baixos ficam autorizados a aplicar a referida directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1979.

Artigo 2º

A Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo e os Países Baixos são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo em 26 de Junho de 1978.

Pelo Conselho

O Presidente

K. B. ANDERSEN

(1) JO nº C 163 de 10. 7. 1978, p. 68.

(2) Parecer dado em 20/21 de Junho de 1978 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.